SUSPENSÃO E INTERRUPÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

FUNDAMENTOS

- Como um dos princípios do Direito do Trabalho, a continuidade da relação de emprego reflete-se no ordenamento jurídico, entre outros, por meio de dispositivos que determinam a manutenção da relação laboral, mesmo que, em virtude de certos acontecimentos, ocorra a inexecução provisória da prestação de serviços.
- **Suspensão e Interrupção** são paralisações do contrato de trabalho que estão previstas nos **artigos 471 a 476 da CLT**.
- As causas que d\u00e3o origem \u00e0 suspens\u00e3o e a interrup\u00e7\u00e3o sempre t\u00e8m car\u00e1ter transit\u00f3rio, pois, caso contr\u00e1rio, n\u00e3o se justificaria a conserva\u00e7\u00e3o do v\u00eanculo contratual.
- As hipóteses de suspensão e de interrupção do contato de trabalho podem ser: a) prevista em lei; b) ajustadas pelos contratantes, dede que objetive atender os interesses do empregado; c) previstas em convenções ou acordos coletivos de trabalho.

SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

 Paralisação provisória e total da execução do contrato de trabalho, em que o empregado não tem o dever de prestar os serviços e o empregador não tem o dever de pagar os salários. É a paralisação da prestação de serviços e do pagamento de salários, não sendo computado o tempo de serviço do empregado durante a cessação do contrato de trabalho.

INTERRUPÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

 Paralisação provisória e parcial da execução do contrato de trabalho, em que o empregado não tem o dever de prestar os serviços, mas o empregador tem a obrigação de pagar os salários. É a paralisação da prestação de serviços, sem prejuízo do pagamento de salários e do cômputo do tempo de serviço do empregado.

REGRAS GERAIS

- 1ª) Art. 471 da CLT: assegura ao empregado, após o período da interrupção ou suspensão, o retorno ao cargo que exercia, bem como todas as vantagens que, em sua ausência, tenham sido atribuídas à categoria a que pertence a empresa, tanto as derivadas de lei ou de normas coletivas como aquelas concedidas por ato espontâneo do próprio empregador.
- 2ª) Art. 474 da CLT e Súmula 32 do TST: o prazo para o empregador retornar ao trabalho é de 30 dias contados da cessão da causa do afastamento, salvo as exceções previstas em lei. Não retornando ao trabalho neste prazo, considera-se caracterizado o abandono de emprego.
 - O empregado em serviço militar ou encargo público deverá quando de seu retorno notificar o empregador da sua intenção de voltar ao trabalho, por telegrama ou carta registrada, dentro do prazo máximo de 30 dias, contados da data em que verificar a respectiva baixa ou a terminação do encargo a que estava obrigado (artigo 472, § 1º, da CLT).
- 3ª) O empregador não pode rescindir o contrato de trabalho durante período em que esteja suspenso ou interrompido o contrato, ainda que arque com todas as reparações devidas, salvo em caso de justa causa cometida pelo empregado devidamente reconhecida pela Justiça do Trabalho ou em caso de extinção da empresa. Outra exceção é a hipótese do artigo 476-A da CLT (suspensão do contrato de trabalho para qualificação profissional do empregado). Neste caso, o empregador pagará uma multa prevista em norma coletiva, sem prejuízo das verbas que o empregado faz jus (§ 5º).

- Suspensão disciplinar: artigo 474 da CLT punição aplicada pelo empregador ao empregado que pratica atos considerados faltosos, podendo ter duração de 01 a 30 dias, conforme a gravidade da falta.
- Eleição para o cargo de diretor de sociedade anônima: Súmula 269 do TST durante o período em que o empregado estiver exercendo o cargo de diretor de sociedade anônima, seu contrato ficará suspenso, salvo se permanecer a subordinação jurídica dele em relação ao empregador.
 - Segundo disposto no artigo 16 e artigo 15, § 4º da Lei 8.036/90, é possível a manutenção dos depósitos do FGTS, caso queira o empregador, sem que se desnature a hipótese de suspensão.
- Licença não remunerada: concedida pelo empregador a pedido do empregado, para atendimento de necessidades pessoais. Como não há previsão legal, necessário se faz a solicitação expressa do empregado para configuração do ajuste bilateral.

- Suspensão bilateral para qualificação profissional do empregado: artigo 476-A da CLT: hipótese de suspensão do contrato de trabalho para participação do empregado em curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador.
- Afastamento por doença ou acidente: artigo 75 do Decreto 3.048/99 incumbe ao empregador o pagamento do salário referente aos 15 primeiros dias de afastamento do empregado em decorrência de acidente ou doença. A partir do 16º dia o empregado deve submeter-se a pericia médica da Previdência Social e o encargo de pagamento é transferido ao órgão previdenciário. Assim tem-se:
 - 15 primeiros dias = interrupção
 - a partir do 16º dia = suspensão. Embora seja considerado como suspensão, alguns efeitos são mantidos em favor do trabalhador: a) contagem de tempo de serviço dos períodos em que tenha recebido auxílio doença ou benefício por acidente (art. 60 do Decreto 3.048/99); b) computo do período de afastamento previdenciário por acidente do trabalho ou doença, desde que não superior a 6 meses, para fins de férias (art. 133, CLT); c) obrigatoriedade de continuidade dos depósitos de FGTS durante o tempo de afastamento por acidente de trabalho (art. 15, § 5º, da Lei 8.036/90).

- Aposentadoria provisória por invalidez: art. 43 do Decreto 3.048/99 é
 devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for
 considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o
 exercício da atividade que lhe garanta a subsistência. Se verificada a
 recuperação da capacidade para o trabalho do aposentado por invalidez:
 - Recuperação total e ocorrer dentro de 05 anos contados da data do início da aposentadoria por invalidez o benefício cessará de imediato, tendo o empregado direito a retornar a função que desempenhava na empresa ao se aposentar (artigo 475, § 1º, da CLT). Conforme Súmula 160 do TST, o empregador pode optar por indenizar o empregado na forma da lei. Se for admitido substituto para o aposentado, poderá rescindir com este o respectivo contrato sem indenização, desde que tenha havido ciência inequívoca da interinidade ao ser celebrado o contrato (artigo 475, § 2º, da CLT).
 - Recuperação parcial ou ocorrer após cinco anos contados da data do início por aposentadoria por invalidez, ou ainda quando o trabalhador for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade.

- Prestação de serviço militar: artigo 472 da CLT e artigo 60 da Lei 4.375/64. Trata-se de uma hipótese de suspensão do contrato de trabalho, embora alguns efeitos são mantidos em favor do trabalhador: a) contagem de tempo de serviço; b) cômputo do período de trabalho anterior à prestação do serviço militar, desde que retorne ao trabalho dentro de 90 dias, para fins de férias (art. 132, CLT); c) obrigatoriedade de continuidade dos depósitos de FGTS durante o período de prestação do serviço militar (art. 15, § 5º, da Lei 8.036/90).
- Desempenho de encargo público: artigo 472 da CLT pode se caracterizar com períodos de interrupção do contrato de trabalho: jurados, testemunhas, cumprimento de obrigações da Justiça Eleitoral, etc, como também pode caracterizar como períodos de suspensão do contrato de trabalho: candidato a cargo eletivo com cumprimento de mandato de longa duração.

- Greve artigo 7º da Lei 7783/89 caracteriza-se como período de suspensão do contrato de trabalho, independentemente de ser ou não abusiva. No entanto, pode o instrumento jurídico que puser fim a greve (CCT, ACT, laudo arbitral ou sentença normativa) dispor sobre as obrigações pertinentes ao período de paralisação, modificando a natureza desta.
- Afastamento de empregado estável durante inquérito para apuração de falta grave artigo 853 da CLT e Súmula 379 do TST.
 - Se reconhecida a prática da justa causa e, consequentemente, o pedido de rescisão contratual for julgado procedente, o contrato será rescindido com a sentença, não fazendo jus o trabalhador ao pagamento de qualquer importância referente ao período em que esteve afastado hipótese de suspensão.

- Licença à gestante: artigo 7º, inciso XVIII, CF e artigo 392 da CLT assegurado licença de 120 dias, sem prejuízo do emprego e do salário.
 - Em caso de adoção ou guarda será concedida a licença maternidade nos termos do artigo 392 da CLT **artigo 392-A da CLT**.
- Afastamento em caso de aborto espontâneo: artigo 395 da CLT período de repouso de duas semanas, devidamente remunerado, sendo-lhe assegurado o retorno à função que ocupava antes de seu afastamento.
- Licença paternidade: artigo 7º, inciso XIX, CF e art. 10, § 1º, ADCT é assegurado licença de 05 dias por ocasião do nascimento de filho, período este remunerado e computado como tempo de serviço (Projeto de Lei Empresa Cidadã: 20 dias).
 - Em caso de morte da genitora, é considerado ao cônjuge ou companheiro empregado o gozo de licença por todo período da licença maternidade **artigo 392-B da CLT**
- Aplica-se o disposto no artigo 392 A e B da CLT ao empregado que adotar ou tiver guarda judicial para fins de adoção – Artigo 392 – C da CLT.

- Férias: artigo 7º, inciso XVII, CF e artigo 130 da CLT descanso anual remunerado de 30 dias e é computado como tempo de serviço.
- **Demais descansos trabalhistas, desde que remunerados:** intervalos intrajornadas, DSR e feriados.
- Faltas justificadas: artigo 473 da CLT as faltas justificadas são remuneradas e consideradas como tempo de serviço para todos os efeitos.
- Licença remunerada concedida pelo empregador: permissão concedida pelo empregador ao empregado (a pedido deste ou voluntariamente) para ausentar-se do trabalho temporariamente, com o pagamento de remuneração e computo do período como tempo de serviço para todos os efeitos.

- Afastamento por doença ou acidente: artigo 75 do Decreto 3.048/99 incumbe ao empregador o pagamento do salário referente aos 15 primeiros dias de afastamento do empregado em decorrência de acidente ou doença. A partir do 16º dia o empregado deve submeter-se a pericia médica da Previdência Social e o encargo de pagamento é transferido ao órgão previdenciário. Assim tem-se:
 - 15 primeiros dias = interrupção
 - a partir do 16º dia = suspensão.
- Desempenho de encargo público: artigo 472 da CLT pode se caracterizar com períodos de interrupção do contrato de trabalho: jurados, testemunhas, cumprimento de obrigações da Justiça Eleitoral, etc., como também pode caracterizar como períodos de suspensão do contrato de trabalho: candidato a cargo eletivo com cumprimento de mandato de longa duração.

- Afastamento de empregado estável durante inquérito para apuração de falta grave — artigo 853 da CLT e Súmula 379 do TST.
 - Se não reconhecida a prática da justa causa e, consequentemente, o pedido de rescisão contratual for julgado improcedente, os efeitos da sentença retroagirão a data da suspensão do trabalhador e a empresa deverá manter todas as condições anteriores, inclusive pagamento de salários hipótese de interrupção.

EFEITOS DA SUSPENSÃO E INTERRUPÇÃO NO CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO

- POLÊMICA: Ocorrência de algum fato capaz de gerar a interrupção ou suspensão gera uma série de polêmicas no que se refere ao momento efetivo da extinção do pacto.
 - <u>1ª Corrente:</u> entende que a causa interruptiva ou suspensiva não terá qualquer influência em relação ao momento da extinção do contrato de trabalho, não gerando efeitos para depois do termo final e, não obstando, portanto, o término do contrato no momento que havia pactuado pelas partes. Nesse sentido, artigo 472, § 2º, da CLT.
 - <u>2ª Corrente:</u> a causa interruptiva ou suspensiva tem o condão de adiar o momento da extinção do contrato a termo para o momento da cessão do afastamento do empregado. Assim, o contrato permaneceria por prazo determinado, mas se o termo final desse contrato ocorresse em data anterior ao final do fato suspensivo ou interruptivo prorrogar-se-ia até o primeiro dia útil seguinte ao termino da referida suspensão ou interrupção.
- PROBLEMA: Situação em que o empregado é afastado do trabalho em razão de acidente do trabalho ou doença profissional. Como fica a questão da estabilidade de 12 meses prevista pelo artigo 118 da Lei 8.213/91? Fazer leitura da Súmula 378 do TST.